SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095352 - SC (2025/0430877-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PEDRO DA SILVA
AGRAVANTE	:	DULCELENE HARLEY DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	VAGNER DE OLIVEIRA URACH - SC032107B
		LUCAS EDGAR LUFT DELAVY - SC033646
AGRAVADO	:	MAICON RAUPP DA SILVA
ADVOGADOS	:	JEFFERSON ANTONIO SBARDELLA - SC018020
		LEONARDO JAQUES DANIELI - SC036948

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ RECONSIDERADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO. INTERRUPÇÃO. MORA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO CONFIGURADA. SÚMULA 106/STJ. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. CULPA EXCLUSIVA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

2. A jurisprudência desta Corte Superior também orienta que "*a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ*" (REsp 1.102.431/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe de 1º/2/2010).

3. No caso, o Tribunal de origem concluiu que não houve negligência do autor no que concerne à adoção das providências necessárias para viabilizar a citação, inexistindo ato que lhe pudesse ser imputado capaz de contribuir para a mora.

4. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "*em acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a*

Documento eletrônico VDA59480357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:54:40
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: a15a8956-a8ab-447b-ae8c-b4febdc6fc1b

terceiros. É dizer, provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes" (REsp 577.902/DF, Relatora para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/6/2006, DJ de 28/8/2006).

5. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

6. No caso, o Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas e da natureza da demanda, concluiu que a parte demandada - ora agravante - fora responsável pelo evento danoso decorrente do acidente de trânsito, afastando categoricamente a possibilidade de culpa concorrente da vítima. A modificação da conclusão do Tribunal de origem, como pleiteia a parte ora agravante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em recurso especial, diante da Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:54:40
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: a15a8956-a8ab-447b-ae8c-b4febdc6fc1b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095352 - SC (2025/0430877-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PEDRO DA SILVA
AGRAVANTE	:	DULCELENE HARLEY DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	VAGNER DE OLIVEIRA URACH - SC032107B
		LUCAS EDGAR LUFT DELAVY - SC033646
AGRAVADO	:	MAICON RAUPP DA SILVA
ADVOGADOS	:	JEFFERSON ANTONIO SBARDELLA - SC018020
		LEONARDO JAQUES DANIELI - SC036948

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ RECONSIDERADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO. INTERRUPÇÃO. MORA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO CONFIGURADA. SÚMULA 106/STJ. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. CULPA EXCLUSIVA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

2. A jurisprudência desta Corte Superior também orienta que "*a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ*" (REsp 1.102.431/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe de 1º/2/2010).

3. No caso, o Tribunal de origem concluiu que não houve negligência do autor no que concerne à adoção das providências necessárias para viabilizar a citação, inexistindo ato que lhe pudesse ser imputado capaz de contribuir para a mora.

4. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "*em acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a*

Documento eletrônico VDA58968976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:56
Código de Controle do Documento: 2a1b7996-219f-446a-ab83-db0180552220

terceiros. É dizer, provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes" (REsp 577.902/DF, Relatora para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/6/2006, DJ de 28/8/2006).
5. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
6. No caso, o Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas e da natureza da demanda, concluiu que a parte demandada - ora agravante - fora responsável pelo evento danoso decorrente do acidente de trânsito, afastando categoricamente a possibilidade de culpa concorrente da vítima. A modificação da conclusão do Tribunal de origem, como pleiteia a parte ora agravante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em recurso especial, diante da Súmula 7/STJ.
7. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **DULCELENE HARLEY DE OLIVEIRA** e **PEDRO DA SIVA**, contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 465-466, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre e reitera o mérito recursal.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão à fl. 489.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as argumentações colocadas no presente recurso.

Da análise dos argumentos expostos pela parte agravante nas razões de agravo em recurso especial, observa-se que não incide, no caso, a Súmulas 182/STJ.

Desse modo, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do processo.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **DULCELENE HARLEY DE OLIVEIRA** e **PEDRO DA SILVA** contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONDENATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO GRAVE ENTRE AUTOMÓVEL E MOTOCICLETA. RECLAMADA A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO E O AFASTAMENTO/ REDUÇÃO DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS, MORAIS, ESTÉTICOS E PENSÃO VITALÍCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*
I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA58968976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:56
Código de Controle do Documento: 2a1b7996-219f-446a-ab83-db0180552220

1. Apelação cível interposta pela parte ré contra sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos, bem como ao pensionamento mensal, em razão de acidente de trânsito.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se restou caracterizada a prejudicial de prescrição intercorrente; (ii) saber se há ilegitimidade passiva do proprietário registral do automóvel envolvido na colisão; (iii) saber se a parte autora comprovou o fato constitutivo do direito vindicado e, subsidiariamente, se houve culpa concorrente; (iv) saber se é cabível a exclusão ou redução da indenização por danos materiais, morais e estéticos; (v) saber se é possível a exclusão ou redução do pensionamento mensal deferido em primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A prescrição intercorrente deve ser afastada, pois a demora na citação não se deu por culpa do autor, que envidou esforços para localizar os réus, incidindo, na espécie, a Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça.
4. A alegação de ilegitimidade passiva do proprietário registral do automóvel deve ser rejeitada, pois a responsabilidade civil pelos danos causados por veículos é atribuída de forma objetiva e solidária ao proprietário, salvo se demonstrada a alienação do bem - o que não ocorreu no caso.
5. A responsabilidade exclusiva dos réus pelo acidente encontra respaldo na prova oral colhida nos autos, bem como no boletim de ocorrência, documento que goza de presunção relativa de veracidade, a qual não foi elidida.
6. O pedido de exclusão ou de minoração dos danos materiais merece reproche, uma vez que os gastos médicos e hospitalares restaram comprovados e mostraram-se necessários ao tratamento das lesões sofridas pelo autor, submetido a mais de uma dezena de intervenções cirúrgicas.
7. A indenização por danos morais, ainda que justificada diante das nefastas consequências do evento, deve ser reduzida para o montante que melhor se coaduna com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
8. A indenização por danos estéticos deve ser mantida, haja vista que as cicatrizes e marcas permanentes causaram enfeiamento e comprometeram a autoestima do autor, estando o valor fixado em patamar razoável à luz da jurisprudência Catarinense.
9. O pensionamento mensal deve ser preservado, por estar amparado em prova documental e pericial, restando evidenciada a inequívoca redução de sua capacidade laborativa.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso conhecido e parcialmente provido." (fls. 407-408)

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal: art. 206, § 3º, V, do Código Civil; art. 240, § 2º, do Código de Processo Civil; arts. 932, III, 933, 945 e 950, todos do Código Civil; e art. 34 do Código de Trânsito Brasileiro.

Sustenta que no caso concreto ocorreu a prescrição trienal em razão da ineficácia interruptiva da propositura sem citação válida no prazo legal, decorrente de desídia do autor, com o prazo se consumando antes da citação por edital.

Assevera ter sido imposta responsabilidade solidária ao proprietário meramente registral, sem posse ou poder de direção do veículo, em violação à regra de que a solidariedade resultaria da lei ou do domínio fático sobre o bem.

Aduz existir culpa concorrente da vítima pelo excesso de velocidade e pelo agravamento das consequências, o que demandaria a redução proporcional de todas as indenizações conforme a gravidade comparativa das culpas.

Documento eletrônico VDA58968976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:56
Código de Controle do Documento: 2a1b7996-219f-446a-ab83-db0180552220

Afirma que a pensão fixada em 21,41% do salário líquido teria sido majorada sem prova técnica-contábil da efetiva perda remuneratória ou da inabilitação para as funções administrativas, contrariando o critério legal de depreciação da capacidade laborativa.

Sem contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Sem contraminuta (fl. 489).

Trata-se, na origem, de ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos. O autor Maicon Raupp da Silva, ora recorrido, alegou que, em 13/12/2012, conduzia motocicleta pela Rua Cândido Pereira dos Anjos, quando o veículo dos réus - ora agravantes -, em conversão abrupta à esquerda para a Servidão Caminho das Orquídeas, teria invadido a preferencial e causado colisão, projetando-o contra cerca, com fratura exposta da perna esquerda. Propôs ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, com pensão vitalícia, sustentando culpa exclusiva dos réus e redução remuneratória por impossibilidade de realizar horas extras e adicional noturno, com pedidos de R$ 55.234,37 (materiais), R$ 100.000,00 (morais), R$ 30.000,00 (estéticos) e pensão em parcela única de R$ 355.200,00, além de outros consectários legais, com base no CC e no CTB.

A sentença julgou parcialmente procedente: condenou solidariamente os réus ao pagamento dos danos materiais (R$ 52.867,97 de despesas médicas e R$ 2.366,40 do conserto da motocicleta), à pensão mensal correspondente a 21,41% do salário líquido do autor desde janeiro de 2013 até que complete 65 anos, com parcelas vencidas pagas de uma só vez e vincendas mensalmente, além de danos morais de R$ 60.000,00 e danos estéticos de R$ 30.000,00, fixando correção e juros conforme súmulas aplicáveis e distribuindo a sucumbência (fls. 331-340).

No acórdão, deu-se parcial provimento, apenas para reduzir os danos morais para R$ 25.000,00, mantendo íntegros os demais capítulos: afastou a prescrição, rejeitou a ilegitimidade passiva do proprietário registral, não reconheceu culpa concorrente, preservou o pensionamento e confirmou os danos materiais e estéticos, com fundamento no conjunto probatório (boletim de ocorrência e prova oral), na regra do art. 34 do CTB e na Súmula 106/STJ (fls. 391-408).

Nos termos do acórdão:

> "*2. Prejudicial*
> *A parte ré requer o reconhecimento da prescrição. Em sua argumentação, sustenta que o acidente que originou a presente demanda ocorreu em 13.12.2012, enquanto a citação, realizada por meio de edital, somente se deu em 26.07.2018. Aduz, ainda, que o processo permaneceu paralisado devido à inércia da parte autora, pleiteando, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição alegada.*
> *[...]*
> *Conforme revela a leitura da decisão (e dos próprios autos), a parte autora envidou todos os esforços cabíveis para a efetivação do ato citatório, diligenciando de forma reiterada no intuito de localizar os réus e concretizar a citação pessoal.* ***Todavia, os elementos constantes dos autos evidenciam que os demandados, de forma deliberada, obstaram o regular andamento do feito, frustrando, de maneira consciente, o cumprimento do mandado citatório. Tal conduta se confirma pelo fato de que, tão logo foi determinada a citação por meio de edital, os réus constituíram advogado, apresentaram***

Documento eletrônico VDA58968976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:56
Código de Controle do Documento: 2a1b7996-219f-446a-ab83-db0180552220

contestação e, de maneira surpreendente, informaram residir no mesmo endereço em que, anteriormente, haviam sido infrutíferas diversas tentativas de citação pessoal, realizadas tanto pela parte autora quanto pelo Oficial de Justiça.

Restando patente, pois, que a alegada prejudicial de prescrição decorreu de comportamento doloso da parte ré, não se mostra admissível que dela venha a extrair benefício*. Incide, na espécie, a orientação consagrada na Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."*

Destarte, tendo a demanda sido ajuizada dentro do prazo legal e sendo certo que a morosidade na realização da citação decorreu de fatores alheios à conduta da parte autora - que, ao contrário, demonstrou zelo e cumprimento das determinações judiciais -, não há que se cogitar em prescrição, devendo ser afastada a preliminar suscitada pela parte ré.

[...]

Logo, afasta-se a prejudicial.

3. Preliminar.

Alega o réu Pedro da Silva sua ilegitimidade para compor o polo passivo da presente demanda, sustentando que a mera condição de proprietário registral do veículo envolvido no sinistro não é suficiente para ensejar sua responsabilização solidária pelos danos decorrentes do acidente*. Assevera, ainda, que o automóvel era conduzido, à época dos fatos, por sua esposa, a corré Dulcelene Harley de Oliveira, e que ele sequer se encontrava no local do evento danoso, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.*

Entretanto, não merece acolhida a alegação preliminar suscitada. Isso porque, conforme entendimento consolidado neste Tribunal de Justiça, "A responsabilidade civil pelos danos causados por veículos é atribuída de forma objetiva e solidária ao proprietário, mesmo que este não tenha participado diretamente do ato que gerou o dano, salvo se demonstrar cabalmente a alienação do bem (Súmula 132 do STJ e Súmula 2 do TJSC)" (TJSC, Apelação n. 5014034-89.2023.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Yhon Tostes, Segunda Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, j. 03-04-2025).

À luz do exposto, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Pedro da Silva. Inexistindo outras questões preliminares a serem enfrentadas - seja por provocação das partes, seja de ofício -, passo à apreciação do mérito.

4. Mérito

4.1. Da responsabilidade pelo acidente e da (in)suficiência de provas

[...]

Rememorando os fatos, verifica-se que os militares empenhados no atendimento da ocorrência, assim registraram no boletim de ocorrência:

*"A guarnição foi acionada pelo COPOM para atender um acidente de trânsito. Ao chegar no local, foi constatado que havia ocorrido um acidente entre uma moto e um automóvel. Os condutores retiraram os veículos da posição por medida de segurança, **o condutor da moto foi arremessado vindo a cair em um terreno as margens da via, sofrendo várias fraturas expostas**. O ASU foi acionado para o local e conduziu o senhor Maicon para o hospital. O Sr. Maicon, condutor da moto é policial militar e estava armado. A arma foi recolhida pela guarnição do PPT do 21ºBPM, que posteriormente a guarnição do PPT do 4º BPM foi ao 21º BPM e recolheu a arma. Em contato com o senhor Maicon Raupp da Silva, este informou que irá comparecer na sede do 21º BPM logo após receber alta do hospital."*

O autor da presente demanda, Maicon Raupp da Silva, ao relatar os fatos para as autoridades públicas, assim descreveu o acidente:

"É condutor do V1 (motocicleta) de placas MHY-5471 que transitava pela rua Candido Pereira dos Anjos sentido Ingleses quando o V2 o qual transitava

Documento eletrônico VDA58968976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:56
Código de Controle do Documento: 2a1b7996-219f-446a-ab83-db0180552220

pela via em direção contrária entrou na Servidão Caminho das Orquídeas sem dar sinal para essa manobra. Relata ainda que tentou frear, porém o V-2 estava muito próximo, vindo a colidir contra o veículo do depoente. Que o depoente foi arremessado sobre uma cerca de um terreno próximo da esquina, ocorrendo várias escoriações pelo corpo."
A condutora do outro automóvel, Dulcelene Harley de Oliveira, nas mesmas condições expôs:
"É condutora do veículo de placas MHG-2245, que transitava pela rua Candido Pereira dos Anjos em direção a Barra da Lagoa, quando avistou uma motocicleta dando sinal de luz e vindo em certa velocidade. Que a depoente entendeu que o sinal era para dar passagem a depoente a qual realizou a conversão com intuito de adentrar na Servidão Caminho das Orquídeas momento este em que o V1 não parou vindo a colidir contra seu veículo."
Por ocasião da audiência de instrução e julgamento, Cristiano Augusto da Cruz, testemunha arrolada pelo autor, declarou:
"Que tem conhecimento do acidente e que seu colega de trabalho ficou afastado por muitos anos, aproximadamente três ou quatro. Que sabia que o autor realizava trabalhos extraordinários e plantões na corporação, o que resultou em redução salarial. Que seus colegas organizaram eventos beneficentes para ajudá-lo devido às despesas médicas. Que não presenciou o acidente, tampouco esteve no local na ocasião. Sobre as diferenças salariais, disse que a redução estimada foi de trinta a quarenta por cento do salário." (livre transcrição)
A testemunha Alessandro da Silva, também arrolado pelo autor, complementou:
"Que, por ocasião do acidente, deslocou-se até o hospital e viu seu colega de trabalho com a perna completamente aberta. Que foram realizados diversos procedimentos médicos para recuperar a perna. Que, inclusive, cogitou-se a amputação do membro lesionado. Que os colegas da corporação uniram esforços para contribuir com a recuperação do autor. Que, até onde sabe, foram realizadas cerca de quinze cirurgias no autor, e que houve um afastamento laboral de aproximadamente cinco ou seis anos. Que, diante dos fatos, o autor separou-se da ex-esposa e passou por diversas dificuldades, tendo inclusive morado de favor com o sogro do declarante. Que o autor sofreu uma drástica redução salarial. Que os réus, quando procurados, auxiliaram o autor uma única vez com a quantia de R$ 500,00, mas depois afirmaram que aguardariam a decisão da Justiça sobre o caso. Que a esposa do autor chegou a afirmar que sabia que estava errada e que não causou o acidente intencionalmente. Que não presenciou o acidente, mas foi até o local posteriormente. Que, atualmente, não sabe precisar em qual setor da Polícia Militar o autor está lotado, mas afirma que não se trata de função operacional." (livre transcrição)
[...]
Estabelecidas essas premissas, e em face dos elementos probatórios apresentados, ao contrário do que tenta fazer crer a parte ré, não se vislumbra fundamento para a reforma da sentença, ***uma vez que, conforme demonstrado pela prova oral e pelo boletim de ocorrência, a demandada Dulcelene Harley de Oliveira conduzia seu veículo pela Rua Cândido Pereira dos Anjos e, ao realizar manobra de conversão para ingressar na Servidão Caminho das Orquídeas, adentrou a pista e obstruiu a trajetória da motocicleta, conduzida pelo autor, que transitava na mesma servidão, no sentido dos Ingleses, ocasionando, assim, a colisão.***
Inclusive, conforme já antecipado nas linhas anteriores, as autoridades públicas responsáveis pela lavratura do registro da ocorrência, ao relatarem a causa provável do acidente, consignaram que "V-1 (motocicleta) estava em sua preferência quando o V-2 entrou na Servidão, vindo a causar a colisão", conclusão essa que goza de presunção relativa – iuris tantum – de veracidade, sendo passível de impugnação apenas por prova robusta e inequívoca que demonstre a falsidade dos fatos ali narrados (o que não ocorreu, registre-se).

Documento eletrônico VDA58968976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:56
Código de Controle do Documento: 2a1b7996-219f-446a-ab83-db0180552220

> *Dessa forma, na ausência de elementos substanciais que possam infirmar a conclusão dos militares responsáveis pela elaboração do boletim de ocorrência, entende-se que deve prevalecer a presunção de veracidade atribuída aos documentos públicos. Nesse mesmo sentido, dispõe o artigo 405 do Código de Processo Civil: "O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença."*
> *[...]*
> *Por óbvio, não passa desapercebido que a testemunha Vanessa Quevedo dos Santos relatou que a parte ré se encontrava estacionada, com a seta indicativa de direção acionada, aguardando para ingressar na Servidão, no momento do abalroamento. Contudo, tal alegação não encontra respaldo sequer na versão apresentada pela própria parte ré, uma vez que, imediatamente após o acidente, a parte ré declarou que estava transitando pela Rua Cândido Pereira dos Anjos, em direção à Barra da Lagoa, quando avistou uma motocicleta sinalizando com a luz e deslocando-se a certa velocidade. A depoente afirmou, ainda, que interpretou o sinal como uma permissão para que ela passasse, razão pela qual realizou uma conversão com o intuito de adentrar na Servidão Caminho das Orquídeas, momento em que a motocicleta não parou, colidindo contra seu veículo.*
> *(...)*
> *Portanto, não se vislumbra qualquer elemento fático ou jurídico apto a infirmar a conclusão de que a responsabilidade pelo sinistro recai exclusivamente sobre o apelante, não havendo falar, portanto, em culpa concorrente do apelado ou insuficiência de provas, como pretendem colorir os apelantes.*"

O apelo nobre não merece prosperar.

Nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

A jurisprudência desta Corte Superior também orienta que "*a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ*" (REsp 1.102.431/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe de 1º/2/2010).

No caso, o Tribunal de origem concluiu que não houve negligência do autor no que concerne à adoção das providências necessárias para viabilizar a citação, inexistindo ato que lhe pudesse ser imputado capaz de contribuir para a mora, afirmando categoricamente que "*a alegada prejudicial de prescrição decorreu de comportamento doloso da parte ré, não se mostra admissível que dela venha a extrair benefício*".

Nessa mesma linha:

> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
> ***1. Nos termos da Súmula 106 do STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".***
> *2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*"

Documento eletrônico VDA58968976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:56
Código de Controle do Documento: 2a1b7996-219f-446a-ab83-db0180552220

(AgInt no AREsp n. 3.093.360/SC, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, j. 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026)

"*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO. INTERRUPÇÃO. MORA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO CONFIGURADA. SÚMULA 106/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
1. Nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".
2. A jurisprudência desta Corte Superior também orienta que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ" (REsp 1.102.431/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe de 1º/2/2010).
3. No caso, o Tribunal de origem concluiu que não houve negligência do autor no que concerne à adoção das providências necessárias para viabilizar a citação, inexistindo ato que lhe pudesse ser imputado capaz de contribuir para a mora.
4. O entendimento adotado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."
(AREsp n. 3.104.241/SC, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026)

Assim, constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado na **Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça**.

Da mesma forma, fica afastada a alegada violação ao art. 240, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "*em acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. É dizer, provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes*" (REsp 577.902/DF, Relatora para acórdão Ministra **NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 13/6/2006, DJ de 28/8/2006).

A propósito:

"*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO*
I. CASO EM EXAME (...)
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito, com pedidos de custeio de

Documento eletrônico VDA58968976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:56
Código de Controle do Documento: 2a1b7996-219f-446a-ab83-db0180552220

tratamento, compensação por dano moral e denunciação da lide à seguradora. O valor da causa foi fixado em R$ 1.000,00. (...)
8. A responsabilidade civil da proprietário do veículo decorre da condenação criminal do motorista, sendo objetiva e solidária, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *(...).*"
(AREsp n. 2.719.099/MG, Relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026)

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÉRIO DO VEÍCULO. DANO MORAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...)*
2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "em acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. É dizer, provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes" (REsp 577.902/DF, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2006, DJ de 28/8/2006). *(...)*
4. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."
(AgInt no AREsp n. 2.681.739/SP, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (...)
8. As responsabilidades civil e criminal são independentes. A pendência de ação penal não impede a apuração da culpa civil. A revisão das conclusões fáticas da origem sobre culpa e nexo causal encontram óbice na Súmula n. 7 do STJ.
9. O proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos do condutor, em conformidade com a jurisprudência do STJ. A alteração do entendimento da origem demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. *(...)*"
(AREsp n. 2.570.952/MT, relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026)

O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da **Súmula 83/STJ**.

Por fim, quanto à alegada violação aos arts. 932, III, 933, 945 e 950, todos do Código Civil; e art. 34 do Código de Trânsito Brasileiro, do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas e da natureza da demanda, concluiu que a parte demandada - ora agravante - fora responsável pelo evento danoso decorrente do acidente de trânsito, afastando categoricamente a possibilidade de culpa concorrente da vítima.

Documento eletrônico VDA58968976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:56
Código de Controle do Documento: 2a1b7996-219f-446a-ab83-db0180552220

A modificação da conclusão do Tribunal de origem, sobre a existência de culpa exclusiva pelo evento danoso, como pleiteia a parte ora agravante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.

Não sendo possível revisar a existência de culpa concorrente, não há violação ao *quantum* fixado a título de pensão vitalícia, devendo o acórdão ser mantido nesse sentido.

Desse modo, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* recorrido, subsiste inalterado o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo, conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 15% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58968976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:56
Código de Controle do Documento: 2a1b7996-219f-446a-ab83-db0180552220

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.095.352 / SC

Número Registro: 2025/0430877-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10148499120138240023

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO DA SILVA
AGRAVANTE : DULCELENE HARLEY DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : VAGNER DE OLIVEIRA URACH - SC032107B
LUCAS EDGAR LUFT DELAVY - SC033646
AGRAVADO : MAICON RAUPP DA SILVA
ADVOGADOS : JEFFERSON ANTONIO SBARDELLA - SC018020
LEONARDO JAQUES DANIELI - SC036948

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO DA SILVA
AGRAVANTE : DULCELENE HARLEY DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : VAGNER DE OLIVEIRA URACH - SC032107B
LUCAS EDGAR LUFT DELAVY - SC033646
AGRAVADO : MAICON RAUPP DA SILVA
ADVOGADOS : JEFFERSON ANTONIO SBARDELLA - SC018020
LEONARDO JAQUES DANIELI - SC036948

Documento eletrônico VDA59395187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:29:17
Código de Controle do Documento: 4849bff3-18f5-49fb-8123-6a7cb17b60cb

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:29:17
Código de Controle do Documento: 4849bff3-18f5-49fb-8123-6a7cb17b60cb